

1. **Processo n.:** PCR-13/00640763
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Transferência de Recursos para entes e entidades públicos, através da NE 007, de 29/02/2012, no valor de R\$ 1.500.000,00, repassados ao Instituto Avaí Futebol Clube
3. **Responsáveis:** Luciano Correa, Instituto Avaí Futebol Clube e Avaí Futebol Clube
- Procuradores constituídos nos autos:**
 Sandro Luiz Rodrigues Araújo e Alessandro Bunn Machado (de Luciano Correa)
 Joel de Menezes Niebuhr e outros (de Gustavo Miroski)
4. **Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0486/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Transferências de Recursos para entes e entidades públicos, através da NE 007, de 29/02/2012, no valor de R\$ 1.500.000,00, repassados ao Instituto Avaí Futebol Clube pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESPORTE;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “d”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNDESPORTE ao Instituto Avaí Futebol Clube, no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), através da Nota de Empenho n. 007, paga em 13 de março de 2012 (**Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 0957/2015**).

6.2. Dar quitação aos Responsáveis da parcela de R\$ 7.308,00 (sete mil, trezentos e oito reais), de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

6.3. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os Responsáveis adiante especificados, ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos ao Tesouro do Estado**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão

definitiva (art. 43, II da Lei Complementar n. 202/2000), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, §1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007:

6.3.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. LUCIANO CORRÊA, CPF n. 952.092.719-00, Presidente do Instituto Avaí Futebol Clube em 2012, por seu procurador, o advogado Sandro Luiz Rodrigues Araújo, da pessoa jurídica **INSTITUTO AVAÍ FUTEBOL CLUBE**, CNPJ n. 07.867.375/0001-00, e da pessoa jurídica **AVAÍ FUTEBOL CLUBE**, CNPJ n. 77.910.230/0001-12, o montante de **R\$ 1.491.571,30** (um milhão, quatrocentos e noventa e um mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta centavos), haja vista:

6.3.1.1. a documentação apresentada contraditória e inconsistente, não servindo para dar o devido suporte para comprovação da despesa pública, uma vez que as despesas não contém os correspondentes comprovantes de pagamento nominal ao credor e também não guardam relação com a movimentação financeira dos extratos bancários, inexistindo nexos entre as supostas despesas realizadas para a execução do objeto estabelecido no contrato de apoio financeiro firmado e os gastos incorridos com os recursos repassados pelo FUNDESPORTE, infringindo os arts. 58, §2º, e 70, III e VIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 44, V, 47, 49, e 52, III, da Resolução n. TC-16/1994, por força do art. 4º da lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (subitem 2.2.1.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 0957/2015**);

6.3.1.2. a apresentação de documentos de despesas inidôneas, que os tornam sem credibilidade para comprovar despesas com recursos públicos, em afronta ao disposto nos arts. 70, XIV e XV e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 49, 52 e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos (subitem 2.2.1.2 do Relatório DCE);

6.3.1.3. a ausência de elementos de suporte material que demonstrem cabalmente a realização das despesas com transporte, alimentação, prestação de serviços e aquisição de bens, em afronta ao art. 70, IX, X e XXI e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2009 e 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (subitem 2.2.1.3 do Relatório DCE).

6.3.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. LUCIANO CORRÊA e da pessoa jurídica **INSTITUTO AVAÍ FUTEBOL CLUBE** - já qualificados, o montante de **R\$ 1.120,70** (mil, cento e vinte reais e setenta centavos), em face da não comprovação da devolução aos cofres públicos do saldo da prestação de contas, em inobservância ao art. 70, VI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.2.1.4 do Relatório DCE).

6.4. Declarar o Sr. Luciano Corrêa, o Instituto Avaí Futebol e o Clube Avaí Futebol Clube impedidos de receber novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Gustavo Miroski, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL)/FUNDESPORTE e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 55/2017

8. Data da Sessão: 14/08/2017 - Ordinária

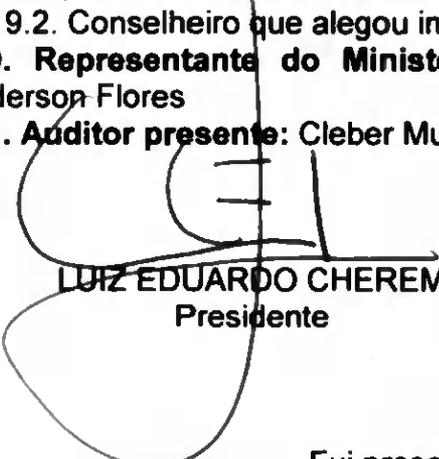
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Chereem (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

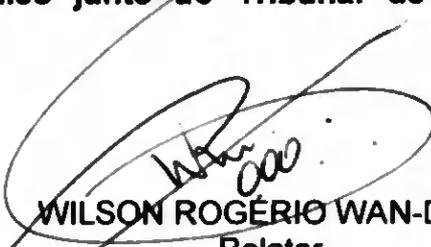
9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Gerson dos Santos Sicca

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi



LUIZ EDUARDO CHEREEM
Presidente



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC